

# A implementação do Objetivo 8 da Agenda Global 2030 no Brasil – trabalho decente/regime de emprego para a concretização de uma sociedade digital justa e fraterna

Thaís Fidelis Alves Bruch\*

Geralda Magella de Faria Rossetto\*\*

## Introdução: processos laborais excludentes e includentes

O estudo tem como proposta examinar o trabalho decente – incluso nesta categoria o regime de emprego – como instrumento para a concretização de uma sociedade digital justa e fraterna e como referência à implementação do Objetivo 8 da Agenda Global 2030 no Brasil. Nesse panorama, tem-se o trabalho decente como mote e a fraternidade como pano de fundo. Referidos institutos, quando associados, possuem potencial de nortear um desenvolvimento econômico com justiça social, plasmado na dignidade humana, no qual a tecnologia e suas facetas não sobreponham ao ser humano ou sejam priorizadas em detrimento daquele.

Percebe-se que, ainda que a economia global alcance níveis de desempenho excelentes – ou esteja em recuperação com pequenos avanços –, as desigualdades ampliam-se, sendo notória a concentração da riqueza, a perpetuação da pobreza e a manutenção de trabalhos precários. Ademais, evidencia-se o fato de que, com o

---

\* Mestranda em Direito na PUC/RS (Área de Concentração: Fundamentos Constitucionais do Direito Público e Privado). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2003). Procuradora do Trabalho (Ministério Público da União-Ministério Público do Trabalho). Membro do Grupo de Trabalho sobre Nanotecnologia. Membro do Grupo de Estudos sobre Diversidade e Tecnologia.

E-mail: thaisfidelis@gmail.com

\*\* Doutora e Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC e PPGD/UNISINOS, respectivamente. Advogada, com ênfase em Curadoria de Proteção de Dados Pessoais. Professora convidada de cursos de graduação e pós-graduação. Presta mentoria junto ao IU-Sophia ALC. Membro da RUEF. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade-UFSC; do NEJUSCA; e do DataLab/UFSC; Procuradora Federal da AGU aposentada. Organizadora e Autora de diversos capítulos de livros. Colunista da *Network Rights*. Endereço: <https://clcnavegantes.com.br/category/colunas/network-rights/>.

E-mail: geraldamagella@gmail.com

aumento da população em determinados países do globo que carecem de formação educacional e trabalhos dignos, o avanço de novos modelos tecnológicos acaba por redundar em fechamento de postos de trabalho e abertura de outros que, muito embora exijam habilidades técnicas, igualmente não propõe uma justa distribuição de riquezas. Assim, viceja o desemprego e com este convivem os processos laborais excludentes.

Apesar do aparente consenso acerca da inexistência de qualificação a contento de parcela dos trabalhadores e, por consequência, para o trabalho na sociedade da *internet*, é importante levantar o “véu” que paira sobre determinadas atividades inseridas nas cadeias econômicas “digitais”, cuja realização se dá de forma “analógica” e destituída de condições aptas a garantir o mínimo existencial. É preciso, então, fomentar a compreensão da comunidade integrante da “sociedade interativa” que, enquanto a virtualidade e o ambiente digital são acelerados, e as ferramentas tecnológicas de comunicação consolidam-se como fenômeno social - inclusive sob certa óptica -, paradoxalmente, avulta a constatação de que os processos atrelados ao mundo do trabalho avançam com a tônica da irrelevância do ser humano, em direção oposta às “lógicas” da fraternidade.

Diante desse panorama, sobressai a possibilidade de implementação de uma agenda, nos planos internacional e nacional, dirigida à valorização do trabalho e do trabalhador. A tarefa, de concretização do aludido plano de enaltecimento do valor social do trabalho, justifica-se diante do que prevê o Objetivo 8 da Agenda Global 2030, operando como um sustentáculo voltado à dinâmica do “trabalho decente e crescimento econômico”, e diante do espírito da fraternidade, que tem como base a participação e o comprometimento da sociedade plural em deveres e direitos.

Portanto, ao examinar essas duplas dimensões – a fraternidade e o Objetivo 8 da Agenda Global 2030 –, de forma entrelaçada e interseccionalizada, verifica-se a necessidade do estabelecimento de um programa ativo e resolutivo de participação de todos os atores sociais, com vistas à transformação dos padrões de interação e de labor, tornando-os mais livres, igualitários e, por consequência, justos; o que se materializa através da busca, e especialmente do alcance, das metas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas.

Nesse aspecto, indaga-se: a defesa da proteção ao direito ao trabalho decente e a aplicação da categoria da fraternidade, que configuram, pela dimensão do trabalho, facetas de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, e, igualmente, portabilidades cooperacionais pelo viés da fraternidade, seriam de particular pertinência na sociedade atual, em que as tecnologias de informação e de comunicação, praticamente onipresente em todas as searas, incluindo a do trabalho, vêm ganhando

destaque e obscurecendo legítimas conquistas sociais? O emprego do princípio da fraternidade, como elemento fundamental para consecução da justiça e paz social, converge para o êxito da agenda pertinente ao Objetivo 8 da Agenda Global 2030, tendo como cenário a sociedade digital e o estabelecimento de novos (ou revisitados) padrões de interação?

A metodologia à qual se recorre para desenvolver o presente estudo é composta pela utilização do método de abordagem indutivo, pelo uso do procedimento monográfico, e pela técnica de pesquisa bibliográfica, documental e, sobretudo, na análise de textos referenciais e bibliográficos, inclusive, monográficos, relativos à temática e alusivos a seus comentadores e interventores.

## O trabalho decente e a Agenda Global 2030

Como a sociedade mundial tomou conhecimento, 193 nações assumiram, em 2015, o compromisso de implementar a Agenda Global 2030. Referido pacto, o qual foi coordenado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), deverá concretizar-se no interregno de 2016 a 2030. Constam na aludida agenda, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas direcionadas à proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento da comunidade humana (PNUD, 2022).

Sem pretender criar uma hierarquia entre os propósitos elencados no citado programa global, destacamos, haja vista o tema deste singelo estudo, o escopo número 8, cujo enunciado conclama os países a “[...] promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” (PNUD, 2022).

Nessa mesma seara, enfatize-se as metas insertas no Objetivo 8, visto que estão diretamente ligados a este artigo, podendo assim ser resumidos: (i) o item 8.3, a confecção de políticas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, a geração de emprego decente, o empreendedorismo, a criatividade e a inovação; (ii) o item 8.5, a obtenção do emprego pleno e produtivo e o trabalho decente; (iii) o item 8.8, a proteção dos direitos trabalhistas; (iv) item 8.b, a implementação do Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (PNUD, 2022).

O conceito de trabalho decente, empregado na aludida agenda, não é inovação; ao revés, foi construído pela OIT, em 1999, visando resumir a missão de tal ente internacional desde sua criação, em 1919, qual seja, de conferir formas para a humanidade alcançar um trabalho que produza riquezas, mas, também, que se opere de modo livre, igualitário, seguro e digno. Reconhecendo-se, portanto, que o trabalho,

que ocupa posição central na vida humana, uma vez que integra parcela essencial da narrativa daquela, consiste em pressuposto essencial para rompimento dos ciclos de pobreza e para redução das desigualdades sociais (OIT, 1999).

O conceito em questão congrega (i) a consolidação do diálogo entre os atores sociais; (ii) a expansão da tutela social; (iii) a observância dos direitos na relação de trabalho (já que não se perde a dignidade humana quando se labora), sobretudo a obediência do “core obligation” da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (OIT, 1998) e (iv) o incentivo ao emprego produtivo e de qualidade.

Com esse norte, tenta-se reconquistar a ética no trabalho na atual quadra histórica, na qual predomina a lógica capitalista neoliberal<sup>1</sup>, que vem distribuindo riquezas às classes mais altas através das privatizações, da financeirização da economia, da pouca tributação e da renúncia fiscal, em favor de grandes empresas, além de ter desregulamentado e criado formas precárias de trabalho. Vale citar, por oportuno, a lição de Andrade:

O Estado joga um papel decisivo no neoliberalismo. O ímpeto de restauração do poder de classe distorce na prática a teoria do Estado mínimo. A criação de um clima favorável aos negócios e aos investimentos, a difusão financeira, o papel de garantidor de última instância de grandes instituições financeiras, a transferência dos prejuízos privados para as contas públicas, a repressão dos sindicatos, a precarização das leis trabalhistas, a redução de gastos sociais, a difusão de políticas públicas de responsabilização individual, a ação repressiva da polícia e do judiciário, os privilégios concedidos a grandes corporações, a delegação ao setor privado da formulação de leis, das estruturas regulatórias, das políticas públicas e a promoção de parcerias público-privadas, nas quais o Estado assume os riscos enquanto as empresas ficam com os ganhos, são alguns dos exemplos de práticas estatais neoliberais que se colocam do lado dos interesses capitalistas em detrimento dos direitos coletivos dos trabalhadores,

---

<sup>1</sup> Utilizaremos a concepção crítica do instituto, porquanto o fenômeno neoliberal não é simples. Conferir em Andrade (2019): “Foi somente a partir dos anos 2000 que a polêmica ao redor do neoliberalismo se requalificou academicamente, com cientistas sociais de diferentes especialidades se esforçando por oferecer definições mais precisas. Além das contribuições de Pierre Bourdieu, Loïc Wacquant e David Harvey, o debate se renovou com a publicação póstuma do curso de Michel Foucault intitulado *Naissance de la biopolitique* (2004). A partir de então, mesmo mantendo uma postura crítica, todo um trabalho foi realizado no sentido de definir o conceito ou por relação à sua doutrina teórica, enfatizando as principais escolas e pensadores, a proveniência e a trajetória das ideias e o contexto e as circunstâncias em que emergiram (Mirowski & Plehwe, 2009; Peck, 2008), ou por relação ao chamado “actually existing neoliberalism”, destacando sua implementação prática, seus fenômenos, suas estratégias, suas esferas de atuação e dinâmicas (Brenner & Theodore, 2002; Dardot & Laval, 2009; Wacquant, 2012). Por fim, o último impulso veio com a crise financeira de 2008, que recolocou politicamente a questão dos limites, da continuidade e das alternativas ao neoliberalismo (Duménil & Lévy, 2014; Peck, Theodore & Brenner, 2012a; 2012b; Mirowski, 2013; Davies, 2014; Dardot & Laval, 2014)”.

do bem-estar da população e da proteção ambiental (HARVEY, 2008, p. 80-91 apud ANDRADE, 2019, p. 223-224).

Nas palavras de Delgado (2006, p. 19), o ressurgimento do liberalismo na seara econômica no Brasil deu-se após a segunda metade do século XX, na irrupção de outra vultosa crise do capitalismo, cuja consequência principal foi o retorno das práticas neoliberais. A autora também acrescenta:

O fetiche do Estado mínimo retornou sua ascensão. Os postulados da livre negociação e do abstencionismo renovaram-se como diretriz do Capital e do Estado.

Reestruturou-se, sob nova roupagem, o liberalismo que, moldado pela dialética histórica, tornou-se fundamento dos países do eixo central capitalista e também dos demais países vinculados à mesma lógica econômica preponderante no final do século passado.

Nasceu, com força avassaladora e fortemente expansionista, o neoliberalismo, diretriz do Estado Poiético [...]

O Estado Poiético, ao propor novas ideologias e práticas para o mundo capitalista contemporâneo (com destaque para a flexibilização extremada das normas jurídicas e a desregulamentação, às vezes radical, do mercado laborativo), desestabilizou o trabalho enquanto instrumento de consolidação da identidade social do homem e, sobretudo, uma de suas formas de manifestação: o emprego (DELGADO, 2006, 19).

O enfraquecimento do regime de emprego revela-se um componente crucial para o estudo acerca da prosperidade de uma nação. Isso porque, basta uma breve análise no índice de da População Economicamente Ativa (PEA) para concluirmos que, quanto maior índice de formalidade nas relações de trabalho, maior também será o nível desenvolvimento social-econômico do país; assim, por decorrência lógica, o baixo percentual de empregados localiza-se em nações subdesenvolvidas, onde são encontrados muitos trabalhadores autônomos (TAVARES, 2011).

## **O regime de emprego como instrumento e meta para atingir a justiça social e como ferramenta para expurgar a informalidade precarizadora**

O sistema econômico capitalista não atingiu as metas que enunciava, pois, muito embora tenha trazido consigo o regime de emprego, o qual, no nosso entendimento, consiste na melhor forma de distribuição de riquezas, continuaram coexistindo modelos de exploração humana.

Nas palavras de Cavalcanti (2021, p. 35):

A semelhança de um passado pré-moderno em que a demarcação do *status* social não era de todo nítida, no circuito capitalista de produção, são vários os graus de submissão e distintos os níveis de exploração, e isso dificulta a definição de categorias cerradas e isoladas. Esse embaraço não é impeditivo, no entanto, para se identificar um recorte macro (mais abrangente, portanto) assente na negação da própria condição de ser humano a trabalhadores que remanescem no vazio legal à margem do sistema oficial de proteção estatal. A verdade é que a humanidade não se desfez dos seus grilhões: eles apenas foram remodelados. Novas organizações, novas práticas, novas consciências, novos significados. Velhas ausências.

Com efeito, não há como esconder o fato de que um percentual imenso de pessoas no planeta vive em condições sub-humanas, desprovidas de direitos mínimos e básicos que lhe garantam uma existência digna.

Muito embora os economistas importantes tenham qualificado a Economia como uma ciência inserta no comportamento humano, deixou, paradoxalmente, de se dirigir de forma real e fidedigna aos próprios seres humanos, esquecendo de traçar objetivos para se alcançar uma vida sustentável.

[...] Alguns influentes economistas, liderados por Milton Friedman e a Escola de Chicago, afirmaram que esse era um importante passo à frente, uma demonstração de que a economia havia se tornado uma zona despida de valores, livrando-se de quaisquer reivindicações normativas daquilo que se deveria ser e emergindo, por fim, como ciência “positiva” focalizada em simplesmente descrever aquilo que é. Mas isso criou um vácuo de objetivos e valores, deixando um ninho desguarnecido no cerne do projeto econômico (RAWORTH, 2019, p. 44-45).

É preciso, portanto, que a estratégia econômica se volte à satisfação das necessidades imprescindíveis para proporcionar uma existência digna ao maior número de seres humanos possível, deixando de centrar-se cegamente no crescimento econômico sem limites, que favorece poucos em detrimento da miséria de muitos e a destruição estratosférica do meio ambiente. Em que pese a exigência de possuir métodos para mensurar a produção e ganhos globais, isso não pode significar o esfacelamento dos recursos naturais, a exploração humana sem limites e a concentração de riquezas nas mãos de um pequeno grupo financeiro e conglomerados econômicos.

Um das formas clássicas de aferição de elevado ganhos econômicos e prosperidade nos países reside no acompanhamento do crescimento ou recessão dos níveis de emprego. Por esse motivo, a busca por uma sociedade fraterna e justa passa pela transição de um cenário de economia informal para um panorama de formalidade. Eis a razão pela qual a Organização Internacional do Trabalho expediu a Recomendação número 204, já no ano de 2015, que se harmoniza com a Recomendação relativa aos Pisos de Proteção Social, número 202, publicada no ano 2012.

Oportuno destacar que a citada Recomendação 204 elenca 12 princípios norteadores que objetivam facilitar o processo de formalização da economia, buscando a inclusão concreta dos trabalhadores no sistema produtivo e, por consequência, a incidência real dos direitos humanos, promovendo o trabalho decente, o diálogo entre os atores sociais e sua maior participação nas decisões políticas da sociedade da qual fazem parte (RECOMENDAÇÃO 204 – OIT, 2015a).

O ato de direito internacional público em tela consubstancia os dados reconhecidos pelos órgãos vocacionados aos números e estatísticas da economia (OECD, 2018) enunciando que:

[...] maiores níveis de emprego formal melhoram o desempenho económico e aumentam o espaço fiscal. A proteção social melhora o acesso à saúde, educação e segurança de rendimento com efeitos positivos em termos de capital humano e produtividade (RECOMENDAÇÃO 204 – OIT, 2015a).

Impende resumir, ante a sua relevância, as razões pelas quais a Organização Internacional do Trabalho confeccionou o instrumento recomendatório em apreço, o qual, muito embora não possua caráter vinculante às nações, não se submetendo ao processo legislativo de internalização (como ocorre com a Convenções e Tratados), são aplicadas diretamente como balizas orientativas acerca da política e legislação trabalhista dos países que a integram.

Pois bem. A comunidade internacional reconheceu expressamente que o labor informal é prejudicial: (i) aos trabalhadores; (ii) ao sistema de seguro social; (iii) às condições dignas de trabalho; (iv) à inclusão social; (v) e ao próprio Estado de Direito (RECOMENDAÇÃO 204 – OIT, 2015b).

Com efeito, os efeitos negativos da informalidade são patentes, atingindo a arrecadação de verbas ao erário público, ensejando automaticamente a limitação de atuação de políticas públicas, por escassez de recursos e enfraquecendo as instituições democráticas, gerando, ademais, desequilíbrio no comércio doméstico e internacional,

haja vista que o *dumping* social redundava em concorrência desleal (RECOMENDAÇÃO 204 – OIT, 2015b).

A Recomendação 204 lembra a existência: (i) da Declaração de Filadélfia, 1944; (ii) da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948; (iii) da Declaração da OIT relativa aos Princípios e aos Direitos Fundamentais no Trabalho e seu respectivo Acompanhamento, 1998; (iv) da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, 2008; (v) das 8 Convenções Fundamentais da OIT, quais sejam, a Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado, 1930 e seu respectivo Protocolo de 2014, Convenção n.º 87 sobre a Liberdade Sindical e Proteção do Direito Sindical, 1948, Convenção n.º 98 sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949, Convenção n.º 100 sobre a Igualdade de Remuneração, 1951, Convenção n.º 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957, Convenção n.º 111 sobre a Discriminação no Emprego e Profissão, 1958, Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima, 1973, Convenção n.º 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999; (vi) dos seguintes instrumentos das Nações Unidas, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 1966, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, 1990; (vii) da resolução e das conclusões relativas ao trabalho decente e à economia informal adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 90ª Sessão, no ano de 2002 (RECOMENDAÇÃO 204 – OIT, 2015b).

Todo esse arcabouço normativo deixa clara a necessidade do cumprimento do item 8 da Agenda Global, especialmente no momento histórico atual, no qual prepondera a ideologia do neoliberalismo, que transformou “[...] o velho proletariado em novo precariado” sendo “possível observar um pioramento constante nas condições de vida e de trabalho [...]” (CAVALCANTI, 2021, p. 145, grifos nossos).

Esse agravamento das condições sociais pode ser inferido no discurso dos abastados conglomerados empresariais, que, diuturnamente, envidam esforços para pressionar pela desregulamentação dos direitos sociais, defendendo que o melhor caminho para a sociedade é tornar seus cidadãos “autônomos”, colocando a liberdade como valor supremo, em detrimento da igualdade. Ora, quem é livre sem ter o mínimo necessário para uma existência digna?

A propalada defesa da existência de autonomia - na relação travada entre os detentores do meio de produção e aquele que coloca a sua energia à disposição daqueles - implica em redução de custos e, por consequência, no incremento dos lucros



e na acumulação de capital. Além disso, a referida imposição política e ideológica ganha contornos relevantes nos países periféricos e colonizados, permitindo a perpetuação do ciclo de exclusão e desigualdade.

Ao contrário do que advogam os ultraliberais, e, igualmente, na contramão dos atos normativos adrede mencionados, constata-se que grande parte dos ditos atuais “autônomos” são, em verdade, empregados e, por essa razão, subordinados ao capital. Evidentemente, que o instituto da subordinação, como sói acontecer com os conceitos sociológicos, acompanhou as evoluções da sociedade, inclusive as disrupções advindas da chamada Quarta Revolução Industrial ou Revolução Digital, a qual, segundo Schwab (2016, p. 13), está sustentada por três razões: *velocidade*, cuja evolução está acontecendo em um ritmo exponencial; *amplitude e profundidade*, resultante da combinação de várias tecnologias, redundando em mudanças de paradigmas sem precedentes e em vários setores; *impacto sistêmico*, referente à transformação de sistemas inteiros entre países e dentro deles, em empresas, indústrias e sociedade.

Ainda que os formatos de produção e as formas de prestação de serviço tenham se alterado (logicamente em ritmos e proporções diferenciados a depender da nação) o poder das empresas e do capital permanece presente. E, como poder genuinamente social, a ele se integram os poderes econômico, político e ideológico, conforme classificação do Norberto Bobbio (1987, p. 82), quais sejam: a riqueza, o poder e o saber. De outro lado, os contrapontos do aludido poder repousam na subordinação e na dependência econômica, os quais devem ser revisitados e relidos para que se expandam e atuem como método de distribuição de riquezas e de poder. Nessa perspectiva, tem-se a elucidativa lição da professora Lorena Porto:

As transformações ocorridas nas últimas décadas, notadamente os avanços tecnológicos, a reestruturação empresarial e o aumento da competitividade, inclusive no plano internacional, geraram mudanças no mundo do trabalho. Um número cada vez maior de relações de trabalho, sobretudo aquelas presentes nos novos setores, como as prestações de serviços no campo da informação e da comunicação, se afastam progressivamente da noção tradicional de subordinação, apresentando, aparentemente, traços de autonomia. Do mesmo modo, o poder empregatício exerce de maneira mais sutil, indireta, por vezes, quase imperceptível.

Em razão dessa aparente autonomia, tais trabalhadores não se enquadram na noção tradicional de subordinação, sendo qualificados como autônomos. O resultado é que eles continuam hipossuficientes e sem real liberdade, como no passado, mas passam a ter que suportar todos os riscos advindos da sua exclusão das tutelas trabalhistas. Percebe-se, assim, que a manutenção do conceito tradicional de subordinação leva a grandes distorções, comprometendo a

própria razão de ser e missão fundamental do Direito do Trabalho; por isso a sua ampliação é uma necessidade premente e inadiável.

[...]

Podemos citar o exemplo da Constituição Federal de 1988, que, após afirmar que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, elenca, entre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º) e, entre os seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução de desigualdades sociais e a promoção do bem de todos (art. 3º). Tais valores são reafirmados ao longo do texto constitucional, como no art.170, caput e inciso VIII, em no ar. 193

[...]

Para cumprir esse papel, é fundamental expandir o campo da incidência das normas trabalhistas, para que elas possam abranger, no máximo possível, os trabalhadores hipossuficientes, que delas necessitam. Nesse sentido, é essencial a ampliação da noção de subordinação, elemento qualificador por excelência da relação de emprego. A restrição desse conceito-, que vem sendo operada nos últimos tempos-, ao contrário, viola frontalmente os mandamentos das Constituições sociais, como a brasileira e a italiana, pois restringe o âmbito de incidência de um instrumento primordial para o alcance das finalidades constitucionais: o Direito do Trabalho (PORTO, 2009, p. 200-201).

Constata-se que a afronta às Cartas Sociais, notadamente à Constituição Federal de 1988, permanece sendo a alternativa escolhida pelo capital. Isso porque, no Brasil, o que se infere é a inclusão de mecanismos de retirada de direitos sociais arduamente conquistados. Dentre esses mecanismos, observa-se a terceirização de todas as atividades, a pejetização, a feitura de sucessivos contratos temporários, os falsos empreendedores e, mais recentemente, a chamada “uberização”<sup>2</sup>.

Ainda que se possa considerar a total identidade entre os conceitos da informalidade e da precarização, empiricamente, extrai-se que o afastamento da tutela regulatória sob a força de trabalho redundando na corrosão da coluna vertebral da sua normatividade. Nesse passo, vê-se que a informalidade consiste em uma das formas primordiais de engendrar a precarização (ANTUNES, 2020).

Seguindo uma linha similar a outros países do globo, o cenário das ocupações no Brasil, sofreu, nas últimas décadas, importante alteração; pois, além de ser composto

---

<sup>2</sup> Conforme Acosta e Ruppenthal (2019): “O termo uberização foi cunhado para caracterizar essa nova forma de gerenciamento e organização do trabalho. Embora o nome remeta a uma empresa, expõe uma tendência que perpassa o mundo do trabalho e que, de forma global, vem atingindo diversas ocupações. Para além das recentes ferramentas digitais, esse processo é remanescente de décadas de flexibilização trabalhista e vem, cada vez mais, tomando espaço. A pesquisadora Ludmila Costhek Abílio, doutora em Ciências Sociais pela Unicamp, explica que o cerne dessa nova forma está na possibilidade de transformar o trabalhador em um nanoempreendedor de si próprio. “Esse nanogerente passa a estar desprovido de qualquer direito, proteção ou garantia. Ao mesmo tempo, ele passa a arcar com uma série de riscos dessa atividade”, ressalta”.

pelos setores da indústria e da agricultura, passou a figurar, de forma substancial, o setor de serviços. Nas palavras do professor Ricardo Antunes (2020, p. 123), “[...] foi essa significativa ampliação dos serviços que reconfigurou a classe trabalhadora no Brasil”.

E continua o referido sociólogo:

A enorme expansão do trabalho de *call-centers* e *telemarketing*, das empresas de TIC, cada vez mais inseridas no processo de valorização do capital, gerou o nascimento de um novo proletariado de serviços, o infoproletariado ou ciberatariado.

Assim, em plena *era da informatização do trabalho* no mundo maquinal-digital, vem ocorrendo também um processo contraditório, marcado pela *informalização do trabalho* (trabalhadores sem direitos), presente na ampliação dos terceirizados/subcontratados, flexibilizados, trabalhadores em tempo parcial, teletrabalhadores, potencializando exponencialmente o universo do trabalho precarizado (ANTUNES, 2020, p. 123-124, grifos nossos).

No campo da prestação de serviços, vale destacar a relação de trabalho em voga, atualmente, travada por intermédio das plataformas digitais. Esta modalidade, respeitadas as opiniões abalizadas em sentido oposto, integram o sistema da divisão do trabalho. Nessa senda, entende-se que a tentativa de novas classificações (por exemplo, economia criativa) deva ser confrontada com a noção de que a força de trabalho, ainda que de maneira diversa, permanece gerando valor ao capital.

Atenta a esse novo modelo de extração de “mais-valia”, a Organização Internacional do Trabalho, através de amplo estudo, o qual inquiriu 3.500 trabalhadores e envolveu considerável estrutura, publicou, em 2018, o relatório intitulado “As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital” (OIT, 2018). Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho do referido relatório no tocante a esta forma de prestação de labor:

Às vezes, o trabalho nas plataformas digitais (ou seja, o *crowdwork*) é tratado como um “novo” tipo de trabalho: uma transformação do trabalho baseada no desenvolvimento da *Internet* e das plataformas *online* que atualmente o suportam. O argumento de que estas plataformas são “novas” – algo que não é exatamente o mesmo que o “trabalho” tradicional – tem sido utilizado pelas plataformas digitais para tentarem **escapar** à regulamentação do trabalho em vigor.

No entanto, como esta breve resenha histórica demonstrou, o recurso à «multidão» (ou seja, ao público em geral) para contribuir com pequenas informações para projetos mais vastos não é novidade. **O que hoje é diferente é o recurso a um novo meio tecnológico** – a *Internet* e os sítios *web* criados para

o efeito – para coordenar esses projetos, substituindo alguns aspectos da organização por uma plataforma de *software*. Além disso, ao dividir os empregos em «tarefas», as plataformas facilitam **novas formas de mercantilizar a mão-de-obra**, de a vender «por solicitação» a empresas e a outras pessoas que pretendem externalizar algumas parcelas do seu volume de trabalho a um custo menor (OIT, 2018, grifos nossos).

O documento em comento finaliza indicando 18 critérios para um trabalho mais justo nas plataformas digitais, imprimindo relevo ao tema “emprego”, que é priorizado dentre os demais itens, já que inaugura a lista (OIT, 2018). Em tal tópico, conclui-se que não se deve mascarar a relação empregatícia quando, na realidade, os trabalhadores colocam sua energia físico-psíquica em favor de terceiro. A adesão aos termos ofertados pelas empresas não conduz à ilação de que trabalham de forma autônoma ou independente, uma vez que não há opção para discussão das cláusulas contratuais. Ou se aceita os termos lá insertos, ou não se pode trabalhar.

Não bastasse isso, as atividades dos trabalhadores são controladas e aferidas pelas plataformas, as quais, inclusive, aplicam penas em caso de recusa de trabalho ou desrespeito aos parâmetros determinados por aquelas. Concluem esse tema, afirmando que “*É necessário um sistema mais proativo e robusto para fiscalizar as práticas de trabalho e fazer cumprir as leis relativas à classificação do emprego*” (OIT, 2018, grifo nosso).

No ponto, torna-se imprescindível perpassar pela necessidade de responsabilização das empresas na seara dos Direitos Humanos. É premente trazer à tona o papel das instituições de caráter privado e com fins lucros na distribuição de riquezas e, logo, a participação do objetivo de ser garantir o mínimo existencial às pessoas. Essa responsabilidade ganha corpo e relevo quando se depara com a pujança econômica e política das corporações, especialmente, as transnacionais, no cenário global.

Nesse contexto, não cabe somente aos entes estatais dar cabo e cumprir os aos anseios da sociedade e as normas elementares dos direitos humanos; ao contrário, deve-se adotar uma visão mais adequada e mais crítica em relação às empresas multinacionais, já que a finalidade legítima de obtenção de lucro não lhes autoriza solapar os *standards* de proteção de Direitos Humanos.

O Decreto nº 9571, de 21 de novembro de 2018 (BRASIL, 2018), o qual dispôs quanto as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos foi um passo importante, na medida em que, dentre muitos dispositivos orientadores, atribuiu 4 eixos

orientadores referentes às Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, assim dispostos:

Art. 2º. [...]

I - a obrigação do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais;

II - a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos;

III - o acesso aos mecanismos de reparação e remediação para aqueles que, nesse âmbito, tenham seus direitos afetados;

e IV - a implementação, o monitoramento e a avaliação das Diretrizes (BRASIL, 2018).

Ainda, em respeito à proteção do trabalho decente, o referido Decreto 9571, de 2018, dispõe, em seu artigo 7º, que “*Compete às empresas garantir condições decentes de trabalho, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança*” (BRASIL, 2018, grifo nosso), atribuindo importante reforço à qualificação e garantia do trabalho digno e, nessa toada, também revela um suplemento primoroso ao enfrentamento de condutas violadoras da proteção do trabalho. E, ao assegurar os citados direitos fundamentais basilares ao trabalhador, consubstancia-se a categoria jurídico-constitucional da fraternidade.

De fato, por meio da lente jurídica fraternal salvaguarda-se a humanidade do trabalhador, não se autorizando a transformação do trabalho em mera mercadoria, pois, tanto quem é proprietário do empreendimento ou da estrutura empresarial, quanto àquele que coloca a sua energia físico-psíquica à disposição, compartilham da mesma natureza: humana. Logo, uma sociedade que se pretende fraterna não pode aceitar um sistema jurídico que ignora axiomas essenciais para um trabalho em condições decentes e que desconsidera a solidariedade como elemento integrante do sistema econômico, bem como do regime capitalista.

Muito embora a escolha política do constituinte originário tenha sido pela não inclusão expressa do princípio da fraternidade, não pairam dúvidas de que se trata de norma-princípio constitucional implícito e decorrente daqueles (art. 5º, §2º, da CF/88), com aptidão para irradiar seus efeitos a todos os poderes constituídos e aos particulares. De forma idêntica, é inquestionável que não se obtém justiça social, tampouco uma sociedade solidária, sem a regência do princípio da fraternidade, devendo atuar como um verdadeiro maestro na perfectibilização da dignidade humana.

De qualquer modo, mais do que uma simples inspiração, a fraternidade consiste em um valor jurídico, sendo diretriz para aplicação e interpretação do rol dos direitos

fundamentais e humanos, no qual se insere o direito dos trabalhadores. No âmbito do trabalho, o postulado da fraternidade opera com instrumento de coesão social, na medida em que age como contenção à exploração do outro, permitindo a sua integração ao tecido social e à cidadania. A dimensão fraternal desempenha papel estruturante no sistema democrático e atua como suporte para a existência sociedade plural e solidária.

## **As novas tecnologias da informação e da comunicação e os fragmentos do trabalho *versus* desemprego: as dinâmicas do mercado na sociedade digital justa e fraterna**

A evolução do direito ao trabalho deu-se em diversas fases, sendo certo que sua formação decorreu das lutas sociais. O seu estado atual, ou seja, a forma que hoje conhecemos o direito do trabalho, origina-se da Revolução Industrial, ocasião na qual, os trabalhadores, diante das exigências sobre-humanas impostas pelo capital, buscaram direitos que lhe garantissem uma condição civilizatória. A passagem da sociedade feudal para industrial gerou um elevado número de ex-camponeses por vagas de trabalho, em outras palavras, maior oferta que demanda, permitindo que os empresários obtivessem o “mais-valor” possível (elevados lucros para constituição de riqueza) de tal relação.

A base do regime capitalista permanece, em essência, a mesma. Isso porque a maior parte de pessoas tem no trabalho a sua única forma de subsistência. Dessa forma, frente à insuficiência de vagas para todos aqueles que “alienam” sua força de trabalho em troca de uma contraprestação monetária, acaba por dar ao “mercado” a prerrogativa de instituir as regras. E, logicamente, as referidas regras eram (ou são) concebidas conforme os ditames liberais: negociações entre os próprios componentes dessa relação jurídica.

Sucedem que, com aumento da tensão social, houve a necessidade do Estado e demais instituições de direito público intervirem nesse processo, que teve o seu auge com o reconhecimento e afirmação dos direitos dos trabalhadores nas Constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919). Verificando-se que, quanto maior foi (e é) a capacidade de organização (fortalecimento dos laços entre os que laboram em condições similares), maiores foram (e são) as conquistas reivindicativas na ordem social.

No Brasil, o direito “ao” e “do” trabalho adentrou ao rol dos direitos fundamentais com a Constituição Federal de 1988, quando passou a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico, assim como ocorreu com outros direitos sociais. O advento da

Lei Fundamental fortaleceu a principiologia do direito laboral, erigindo-o, ao lado da dignidade humana, a fundamento da nação brasileira (art. 1º, III, IV, CF/88). Acresça-se, ademais, que os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia de desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza, da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos não são e não serão alcançados sem o respeito aos direitos do ser humano trabalhador (art. 3º, I, II, III, IV, CF/88).

Agrega-se, outrossim, que o valor social do trabalho participa como fundamento da ordem econômica, cuja finalidade é assegurar a todos uma existência digna, obedecendo-se os ditames da justiça social e aos princípios balizadores da função social da propriedade; da defesa do meio ambiente, nele incluído o do trabalho; da redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (art. 170, *caput*, III, VI, VII e VIII, CF/88). Vê-se, também, que a ordem social se apoia no primado do trabalho, objetivando o bem-estar e a justiça sociais (art. 193, *caput*, CF/88).

Nesse passo, toda essa arquitetura jurídica de tutela do trabalho - reconhecendo-o como direito social e, portanto, como manifestação e expressão da dignidade da pessoa humana -, em harmonia com os princípios da liberdade (em suas várias modalidades), da igualdade (formal e substancial) e, especialmente, assentada no princípio da fraternidade<sup>3</sup>, tem o condão de promover a inclusão dos trabalhadores precários e em condições indignas de labor. Destacando-se, nessa seara, o regime de emprego como a forma mais justa de distribuição de riquezas, pois, além de estender o número de direitos, a sua formalização permite o recolhimento de tributos que funcionam como seguro social à coletividade e fortalecem o bem-estar social e o bem comum.

Conforme as lições de Machado (2017) e como adrede mencionado, o vigente sistema jurídico constitucional brasileiro, além de garantir direitos de *status* diferenciado (direitos fundamentais), tem como finalidade assegurar o bem-estar de todos, consoante plasmado na Constituição Federal de 1988, chamando a atenção para a “dimensão fraternal do constitucionalismo”, em referência ao bem-estar (MACHADO, 2017, p. 129). Por seu turno, Fonseca adentra o universo da fraternidade na qualidade de

---

<sup>3</sup> Tem-se por sua fundação (sociedade fraterna) os princípios da fraternidade e da solidariedade, os quais, cada qual a seu modo, podem ser referendados como a base da sociedade fraterna. A fraternidade como sustentação e lógica de relacionalidade e cooperação. A solidariedade, em decorrência de um Estado de bem-estar social, no qual a categoria do trabalho encontra-se inserido. A esse respeito, Barzotto (2018, p. 86) anota que: “[...] a Fraternidade é uma atitude complexa que abrange não só a solidariedade, mas também o respeito e a reciprocidade. A solidariedade é apenas uma dimensão da Fraternidade, que se perverte se for pensada como uma atitude exclusiva na relação com o outro”.

expressão política e constitucional, cujos anseios dão conta da seguinte gramática: “i) princípio político com o potencial de atuar como método e conteúdo da política, ao tornar-se parte constitutiva do processo de tomada de decisões políticas, assim como guia hermenêutico das normas em interação dinâmica” (FONSECA, 2019, p. 55); “ii) desde sua concepção no processo político, o ideal fraterno serve de garantia ao equilíbrio e à plena efetivação do binômio liberdade-igualdade” (FONSECA, 2019, p. 58).

Enfatize-se que o princípio da fraternidade age como vetor nas políticas públicas a serem promovidas pelo Estado, sendo este principal agente promotor e incentivador do desenvolvimento científico, da inovação e da égide tecnológica, além de apoiar a formação dos recursos humanos, conforme se denota das disposições do art. 218, da CF/88. Assim, através do constitucionalismo fraternal, constroem-se políticas públicas que, pautadas nos valores fundantes do Estado democrático e social de direito, traçam planos de resolução de problemas sociais, tais quais o desemprego e a precariedade das ocupações.

Assim, dentre as políticas públicas na área do trabalho, cabe ao gestor, seja ele público ou privado (este último diante da eficácia dos direitos fundamentais entre particulares) efetuar escolhas que impliquem em inclusão social. Significa dizer que, apresentando-se uma plêiade de opções, cabe ao administrador público e ao capital privado escolherem a alternativa que corresponda aos anseios constitucionais, qual seja, a que possibilite obter lucro, mas que não sirva de método de opressão econômica e que proporcione justa divisão de ganhos à coletividade. Inclusive, que promovam qualificação, treinamento e aquisição de novas habilidades, dando concretude à igualdade de condições de acesso ao mercado de trabalho.

Tendo em vista que o direito fundamental ao trabalho e o princípio da dignidade humana perfazem valores nucleares do ordenamento jurídico, os quais têm como finalidade precípua a proteção (imaterial e material) do ser humano e a garantia da efetividade dos direitos fundamentais também nas relações laborais, entende-se que é direito do trabalhador exercer sua atividade em condições dignas e de igualdade, ter a sua saúde e segurança preservadas, bem como receber remuneração justa que assegure, pelo menos, o mínimo existencial. Eis o espírito fraternal do qual todos os partícipes sociais devem estar imbuídos.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) conferiu especial proteção aos trabalhadores e às relações de trabalho, ao prever, dentre os direitos fundamentais, direitos específicos laborais, conforme dão conta os artigos 6º, 7º ao 11, possibilitando, ainda, que outros direitos implícitos fossem igualmente dotados de fundamentalidade (art. 5º, § 2º, e 7º, “caput” da CF). Afora os direitos específicos, os



trabalhadores também têm assegurados os direitos inespecíficos, ou seja, aqueles atribuídos a todas as pessoas, também conhecidos como direitos da personalidade (direito à honra, à privacidade, à integridade física e psíquica, entre outros), e que possuem aplicação imediata nas relações laborais, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Não se pode desconsiderar que o quadro de disrupção que ocorre também nas relações laborais, as quais sofrem(ram) importantes alterações, por conta dos efeitos das novas tecnologias de informação e comunicação; no entanto, isso não pode implicar na exclusão dos trabalhadores, por meio da retirada de direitos, pois, há mecanismos jurídicos que devem incidir, ainda que com outra “roupagem”, para proteger os direitos daqueles, tais como a releitura dos institutos jurídicos trabalhistas e toda a principiologia humanista imposta pela Constituição Federal de 1988.

Os falsos autônomos e os supostos “empreendedores” explorados não são uma sábia e adequada opção político-jurídica, porquanto não geram prosperidade e muito menos incremento econômico, alijando uma imensa parcela de pessoas do sistema de proteção social. Entende-se que o “direito a ter direitos” emerge como a melhor solução para uma perfectibilização de uma sociedade livre, igualitária e fraterna. Um contrato social fundamentado no tratamento dos trabalhadores como objetos, certamente, não nos conduzirá à paz social.

## Considerações finais: a nova agenda da fraternidade

O fazer, estar e agir no antropoceno<sup>4</sup> – entendido este como a atuação humana nos vários sistemas, que resultou em uma alteração nos fluxos naturais sem precedentes na história do plangente – parece ter sido colocado em xeque, a partir da tomada de consciência dos estudiosos sobre as consequências e os riscos para a humanidade. Isso porque, por mais que se prenuncie uma catástrofe (socioambiental), a conduta humana insiste, entre outras ações, em engendrar um processo desintegrador. Essa desintegração também é percebida na dimensão do trabalho, na

---

<sup>4</sup> A expressão usufrui de vários debates a ponto de Barrios e Martínez referirem que “não basta apenas conhecer a palavra, criada pelo biólogo norte-americano Eugene F. Stoermer, em 1980, e popularizada pelo cientista atmosférico holandês Paul Crutzen no início dos anos 2000” (BARRIOS, 2022), ocasião em que, apontaram “O conceito de Antropoceno se refere ao poder que a atividade humana adquiriu até se tornar uma força ambiental destrutiva em escala geológica” (BARRIOS; MARTÍNEZ, 2020), enquanto Etienne Turpin conclui: “[...] entendemos o Antropoceno como um alerta sobre os efeitos agregados das ações humanas sobre humanos, não humanos e vários sistemas entrelaçados. Isso tem a ver com intensidade e velocidade, e como os **efeitos agregados das ações humanas** (muitas vezes não intencionais) se acumulam. Mas esses efeitos não se acumulam igualmente em todos os lugares, nem para todas as pessoas ou para cada grupo de pessoas” (MACHADO, 2018, grifos do autor).

medida em que os presságios se dirigem a processos excludentes, colocando à margem do regime capitalista uma imensa “fatia” dos trabalhadores.

Em verdade, o futuro que se avizinha denuncia que as alterações causadas pela tecnologia estão longe de terminar, conclamando a todos uma postura em prol da defesa dos direitos humanos e fundamentais, sob pena de suceder um desmesurado retrocesso social. Tal proceder, inegavelmente, terá de ser transportado para o mundo laboral, já tão aviltado pela flexibilização, desregulamentação e precarização, ou seja, pelo agir não fraterno do regime capitalista neoliberal, que, em muitas ocasiões, rompeu com o compromisso de respeito à liberdade, igualdade e à dignidade de pessoa humana, esquecendo-se da fraternidade. A livre iniciativa, também prestigiada pelo constituinte ao lado do valor social do trabalho, precisa comprometer-se efetivamente com o desenvolvimento sustentável, o qual não ocorre sem a presença do trabalho decente.

No intuito de romper com essa linha crescente de exclusão e superexploração do trabalhador, impõe-se a implementação do trabalho decente e o regime de emprego previstos no Objetivo 8 da ONU em harmonia com o postulado da fraternidade, de modo a conferir maior integração e de maneira a confeccionar um novo contrato social de valorização da pessoa humana que vive do trabalho. Ainda, ante a sua genuína vocação e tendo em conta suas características voltadas à participação e ao comprometimento dos atores sociais, credita-se à fraternidade a viabilidade de escolhas que garantam um tratamento materialmente igualitário, efetivando-se os direitos fundamentais da sociedade em rede.

Sem desprezar o importante papel que as tecnologias trouxeram e trarão ao mercado de trabalho, aflora-se como primordial: (i) a instituição e aplicação dos regimes protetivos do trabalho, a fim de que não se apaguem as conquistas sociais duramente alcançadas e previstos no arcabouço jurídico alienígena e nacional, afastando figuras travestidas de caráter civil-comercial que afastam a incidência das normas trabalhistas; (ii) a promoção de políticas públicas de qualificação, habilitação e treinamento, preparando os excluídos e os que perderão suas vagas para (re)ingressarem ao mercado de trabalho.

Logo, responde-se afirmativamente aos questionamentos propostos na parte introdutória do presente estudo, resumindo-se abaixo sua distribuição (além da introdução, das considerações finais e das referências).

Na primeira parte, o primeiro tópico apresentou o trabalho decente, com ênfase no item 8 da Agenda Global da ONU de 2030. Já na segunda parte, foi examinado o

regime de emprego como instrumento e meta para atingir a justiça social, além de ferramenta para combater a informalidade precarizadora, ocasião em que foram colacionados alguns dados e informações. Por sua vez, na terceira parte, esgrimou-se o quadro normativo de tutela ao trabalho e da categoria da fraternidade, correlacionando-os com o sistema jurídico em vigor. Ato seguinte, abordou-se a aplicação de ambos como instrumentos eficazes de inclusão social e de uma sociedade fraterna, especialmente nas novas tecnologias da informação e da comunicação.

Em arremate, registre-se que, malgrado a ocorrência de imensas alterações na chamada Quarta Revolução Industrial, não se pode cancelar a visão puramente econômica do direito, sob pena de incorrer-se em afronta direta ao compromisso enunciado pela Constituição Cidadã e pelos documentos internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil. Vê-se que os valores constitucionais, consubstanciados nos princípios e direitos fundamentais da Lei Maior, não são palavras destituídas de eficácia ou meras intenções. Ao contrário, demonstram os propósitos e os fins do Estado brasileiro, na busca de uma sociedade plural, justa e solidária, que tem no trabalho decente uma das vertentes da sua concretização. E, essa missão, corporifica-se por intermédio dos princípios da fraternidade (e de sua própria categoria) e da dignidade humana.

Ensinam Barzotto e Oliveira (2018, p. 153, grifo nosso): “A fraternidade é um princípio mais adequado para nortear os Direitos dos Trabalhadores como forma de superar as dificuldades existentes para implementação dos Direitos Sociais de todos os cidadãos-trabalhadores”.

Não se vislumbra um porvir equitativo e feliz, ainda que permeado de máquinas inteligentes e facilitadoras, sem a garantia de condições dignas de existência e, por conseguinte, de decência no trabalho.

## Referências

ACOSTA, Emerson Trindade; RUPPENTHAL, Melani. Uberização do Trabalho. **Jornal da UFRGS**, 1 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/jornal/uberizacao-do-trabalho/>>. Acesso em: 10 maio 2022.

ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 34, n. 1, jan./abr. 2019.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2020.

## Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede

A implementação do objetivo 8 da agenda global 2030 no Brasil – trabalho decente/regime de emprego para a concretização de uma sociedade digital justa e fraterna

DOI: 10.23899/9786589284284.15

BARRIOS, Raúl García; MARTÍNEZ, Nancy Merary Jiménez. Antropoceno ou Capitaloceno. **Revista IHU On-line**, 16 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/601014-antropoceno-ou-capitaloceno>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. OIT: solidariedade e fraternidade na proteção aos direitos humanos dos trabalhadores. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. especial, n. 39, p. 142-155, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/194672/001088446.pdf?sequence=1&isAllowed>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: Uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (Org.). **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018. p. 79-89.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 1. ed, 5. reimpr. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9571, de 21 de novembro de 2018. **Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm)>. Acesso em: 15 mar 2022.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como Categoria Jurídica**: fundamentos e alcance (Expressão do Constitucionalismo Fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Ricardo. O Antropoceno é um alerta sobre as ações humanas no planeta. Entrevista especial com Etienne Turpin. **Revista IHU On-line**. 19 set. 2018. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/582885-o-antropoceno-e-um-alerta-sobre-as-acoes-humanas-no-planeta-entrevista-especial-com-etienne-turpin>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

OECD. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Criação de emprego e desenvolvimento econômico local 2018**: Preparando para o Futuro do trabalho, 2018. Disponível em: <[https://www.oecd.org/cfe/leed/PORT\\_LEED-Flagship-Policy-Highlights.pdf](https://www.oecd.org/cfe/leed/PORT_LEED-Flagship-Policy-Highlights.pdf)>. Acesso em: 04 abr. 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**, 1998. Disponível em: <[https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2022.

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede

A implementação do objetivo 8 da agenda global 2030 no Brasil – trabalho decente/regime de emprego para a concretização de uma sociedade digital justa e fraterna

DOI: 10.23899/9786589284284.15

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Decente**, 1999. Disponível em:

<<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho**. Promover o trabalho digno no mundo digital. Bureau Internacional do Trabalho. Genebra: BIT, 2018. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_752654.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_752654.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2022.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de trabalho**: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

RAWORTH, Kate. **Economia Donut**: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

Recomendação 204 – OIT. **Respostas de Proteção Social à Crise da COVID-19 em todo o mundo**, 2015a. Disponível em: <[https://www.oecd.org/cfe/leed/PORT\\_LEED-Flagship-Policy-Highlights.pdf](https://www.oecd.org/cfe/leed/PORT_LEED-Flagship-Policy-Highlights.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2022.

Recomendação 204 – OIT. **Recomendação sobre a transformação da Economia Informal para a Economia Formal**, 2015b. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms\\_619831.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_619831.pdf)>. Acesso em: 04 mar. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TAVARES, Eduardo. Os países que oferecem mais qualidade de vida. **Exame**, 14 jun. 2011. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/os-paises-que-oferecem-mais-qualidade-de-vida/>>. Acesso em: 18 abr. 2022.